



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52/2024.

ALTERA OS §§ 12 E 14 DO ARTIGO 177 DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE
ALAGOAS, ACRESCIDOS PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 42/2019.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 79, inciso XIII, e 85, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 12 e 14 do art. 177 da Constituição do Estado de Alagoas, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 42/2019, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 177.....

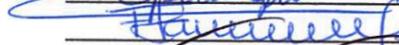
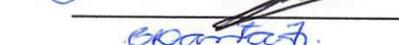
§ 12. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentário serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 14. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 12 deste artigo, em montante correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 176.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de outubro de 2024.

	PRESIDENTE
	1º VICE-PRESIDENTE
	2º VICE-PRESIDENTE
	3º VICE-PRESIDENTE
	1º SECRETÁRIO
	2º SECRETÁRIO
	3º SECRETÁRIO
	4º SECRETÁRIO



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, Promulga as partes vetadas da Lei nº 9.342, de 23 de julho de 2024, especificamente os arts. 33, 41, 54 e 55, publicada Diário Oficial do Estado de 24/07/2024.

LEI Nº 9.342, DE 23 DE JULHO DE 2024.

PARTES VETADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO E MANTIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA LEI Nº 9.342, DE 23 DE JULHO DE 2024, ESPECIFICAMENTE OS ARTS. 33, 41, 54 E 55, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 24/07/2024, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 – LDO/2025, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º (...)
.....

Art. 33. As propostas de abertura de créditos suplementares, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, verificados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG/Superintendência de Orçamento, por atos:

- I - dos Presidentes da Assembleia Legislativa Estadual e do Tribunal de Contas do Estado;
- II - do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado; e
- III - do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 1º Na abertura dos créditos na forma prevista no “caput” deste artigo, fica vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.

§ 2º Os atos de que trata os incisos deste artigo serão publicados no Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial Eletrônico das entidades, dando-se ciência ao Governador do Estado, que os encaminhará à SEPLAG para registro e implantação nos programas de computador, mantidos e administrados pelo Poder Executivo, por meio dos quais são exercidos o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais e o controle da execução das receitas e despesas públicas realizadas pelos órgãos, entidades ou poderes do Estado de Alagoas.

.....



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 41. As Emendas Individuais Impositivas ao PLOA/2025 serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo metade destinado às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 12 do art. 177 da Constituição Estadual.

Art. 54. Constarão da Lei Orçamentária de 2025 programações oriundas de emendas de iniciativa de comissões permanentes da Assembleia Legislativa, para a execução de políticas públicas de âmbito estadual, em montante equivalente ao menos a 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL do ano de 2023.

§ 1º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, os montantes das programações de que trata este artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

§ 2º Para viabilizar a execução das dotações ou programações incluídas por emendas de comissão, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - as indicações e a priorização pelos autores terão início após cinco dias contados da data de publicação da Lei Orçamentária de 2025, sendo realizadas por meio de ofício encaminhado diretamente as Secretarias, órgãos e unidades responsáveis pela execução das programações;

II - até noventa dias para que as Secretarias, órgãos e unidades responsáveis pela execução das programações realizem a divulgação dos programas e das ações, análise e ajustes das propostas e registro e divulgação de impedimento de ordem técnica por ofício encaminhado ao autor, e publicidade das propostas em sítio eletrônico, contados da indicação;

§ 3º Do prazo previsto no inciso II do § 2º deverão ser destinados, no mínimo, dez dias para o cadastramento e envio das propostas pelos beneficiários indicados pelos autores das emendas.

§ 4º Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de Grupo de Natureza de Despesa.

§ 5º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, os órgãos e unidades responsáveis pela execução deverão:

I - empenhar a despesa até 30 dias contados do término do prazo previsto no inciso II do § 2º; e

II - realizar o pagamento integral até 30 de junho de 2025, no caso das programações que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pelo Estado aos municípios.

§ 7º Aplica-se o disposto nos §§ 3º a 6º as Secretarias, órgãos e unidades responsáveis pela execução das programações que utilizem sistemas próprios para viabilizar a execução.

Art. 55. As emendas de comissão a que alude o art. 54 poderão destinar recursos, inclusive:

I - aos Municípios, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres:



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

a) por transferência direta de Fundo Estadual a Fundos Municipais;

b) por transferência especial, nos termos do artigo 177-A da Constituição do Estado, a ser realizada diretamente em conta bancária específica aberta pelo município exclusivamente para esta finalidade, devendo o Poder Executivo editar ato discriminando os municípios beneficiados e os respectivos valores.

II - aos órgãos ou entidades da Administração Pública municipal, inclusive consórcio público, mediante a celebração de convênio ou de instrumento congêneres;

III - para entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária e mediante a celebração de instrumento de parceria, para a execução de um objeto de interesse público;

IV - aos órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, por meio de execução direta.

.....
Art. 82. (...)

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 15 de outubro de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA
ORDEM DO DIA Nº 217/2024
(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)
Em 12 de dezembro de 2024
(Quinta-feira)**

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA
(RI, art. 139, III)
VOTAÇÃO EM 2º TURNO
(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, I e II)**

01-PROCESSO Nº 1841/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 134/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

CONCEDE A "COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO MÁRIO JORGE LOBO ZAGALLO", AO SENHOR KÉPLER LAVERAN DE LIMA FERREIRA, MAIS CONHECIDO COMO PEPE, COMO HOMENAGEM POR SEU DESTAQUE NO MEIO ESPORTIVO.

Parecer Nº 1658/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

02-PROCESSO Nº 1940/2024

PROJETO DE LEI Nº 1068/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO "AMIGO DOS ENTREGADORES" PARA OS ESTABELECIMENTOS QUE DISPONHAM DE SUAS DEPENDÊNCIAS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ENTREGA POR APLICATIVOS.

Parecer Nº 1668/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 1746/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

03-PROCESSO Nº 1814/2024

PROJETO DE LEI Nº 1048/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CARLA DANTAS.

DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA NA ALOCAÇÃO DE ASSENTOS PARA MULHERES QUE VIAJAM DESACOMPANHADAS EM ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1686/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 1743/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 1510/2024

PROJETO DE LEI Nº 994/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CARLA DANTAS.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A FESTA CARNAVALESCA DOS CARETAS DO MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA/AL.

Parecer Nº 1627/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

05-PROCESSO Nº 1287/2024

PROJETO DE LEI Nº 956/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A CRIAR COTA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) NOS CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1565/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 1726/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.

06-PROCESSO Nº 882/2024

PROJETO DE LEI Nº 871/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LELO MAIA.

ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.424/21, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL, HOSPITAIS E MATERNIDADES AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO REALIZADO POR MÃES E/OU PAIS MENORES DE 14 ANOS.

Parecer Nº 1610/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 1737/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Sílvio Camelo.

07-PROCESSO Nº 822/2024

PROJETO DE LEI Nº 859/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS ÁREAS DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIA, ENGENHARIA E MATEMÁTICA (CTEM), NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1340/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 1709/2024: 4ª Comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Remi Calheiros.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

08-PROCESSO Nº 614/2024

PROJETO DE LEI Nº 809/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1207/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 1301/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

Parecer Nº 1766/2024: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

09-PROCESSO Nº 605/2024

PROJETO DE LEI Nº 804/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À TÉCNICA DE DEFESA PESSOAL PARA MULHERES, DESTINADO À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE ALAGOAS

Parecer Nº 1209/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves

Parecer Nº 1573/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa

Parecer Nº 1765/2024: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres

10-PROCESSO Nº 364/2024

PROJETO DE LEI Nº 769/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

INSTITUI A CRIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ESTADUAL SOBRE A SITUAÇÃO DAS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM E DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS.

Parecer Nº 1598/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 1734/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Silvio Camelo.

11-PROCESSO Nº 2818/2023

PROJETO DE LEI Nº 548/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA ROMARIA AO SANTUÁRIO SANTA TEREZINHA NO MUNICÍPIO DE MATA GRANDE, NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 878/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 1450/2024: 4ª Comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Remi Calheiros.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

12-PROCESSO Nº 2569/2023

PROJETO DE LEI Nº 496/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

DISPÕE SOBRE A ATENÇÃO À SAÚDE OCUPACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS

Parecer Nº 1372/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 1738/2024: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Doutor Wanderley.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, e II)

13-PROCESSO Nº 1575/2024

PROJETO DE LEI Nº 1003/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO AGRESTE.

Parecer Nº 1663/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

14-PROCESSO Nº 757/2024

PROJETO DE LEI Nº 849/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A INSTITUIR A POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1210/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer Nº 1289/2024: 14ª Comissão da Criança, Adolescente, Família e Direito da Mulher: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Lelo Maia.

15-PROCESSO Nº 663/2024

PROJETO DE LEI Nº 825/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

INSTITUI O PROGRAMA DE PROMOÇÃO DA PARENTALIDADE POSITIVA NO ESTADO DE ALAGOAS, ESTABELECENDO ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1347/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 1560/2024: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 1755/2024: 14ª Comissão da Criança, Adolescente, Família e Direito da Mulher: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Rose Davino.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

16-PROCESSO Nº 334/2024

PROJETO DE LEI Nº 763/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

INSTITUI O SELO DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1519/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 1735/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Sílvio Camelo.

17-PROCESSO Nº 3283/2023

PROJETO DE LEI Nº 649/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

DETERMINA A INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR EM UNIDADES SERVIDAS POR LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1524/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 1742/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.

18-PROCESSO Nº 1125/2023

PROJETO DE LEI Nº 311/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PARA PESSOAS QUE REALIZAM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE OU UTILIZEM BOLSA DE COLOSTOMIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 296/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 1432/2024: 6ª Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Doutor Wanderley.

Parecer Nº 1731/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Sílvio Camelo.

19-PROCESSO Nº 3408/2023

PROJETO DE LEI Nº 664/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA ESCRITORA E DO ESCRITOR DO ESTADO DE ALAGOAS E DE INCENTIVO À DIFUSÃO DE SUAS OBRAS LITERÁRIAS.

Parecer Nº 1066/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 1710/2024: 4ª Comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Remi Calheiros.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

20-PROCESSO Nº 213/2023

PROJETO DE LEI Nº 118/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

DISPÕE SOBRE O ACESSO PRIORITÁRIO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, EM PROGRAMAS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGO, GERIDOS E/OU FINANCIADOS PELO PODER EXECUTIVO DO ESTADO.

Parecer Nº 430/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 768/2023: 14ª Comissão da Criança, Adolescente, Família e Direito da Mulher: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA
(RI, art. 139, III)**

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, e II)

21-PROCESSO Nº 2317/2024

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2024 - MENSAGEM Nº 104/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 52, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE REORGANIZA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS - RPPS/AL, ATENDE DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, ESTABELECE O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

22-PROCESSO Nº 3065/2024

**PROJETO DE LEI Nº 1204/2024 - MENSAGEM Nº 122/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

23-PROCESSO Nº 3064/2024

**PROJETO DE LEI Nº 1203/2024 - MENSAGEM Nº 121/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL -PROFIS IPVA 2024, PARA EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO IPVA COM REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS, INCLUSIVE MEDIANTE PARCELAMENTO."



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

24-PROCESSO Nº 3063/2024

PROJETO DE LEI Nº 1202/2024 - MENSAGEM Nº 120/2024

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 9.147, DE 16 DE JANEIRO DE 2024, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 11 DE DEZEMBRO DE 2024.**


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1782/2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo número: 3127/2023
Projeto de Lei Ordinária nº 623/2023
Autor: Deputado Cabo Bebeto
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o **Projeto de Lei Ordinária de Nº 623/2023**, de autoria do Deputado Cabo Bebeto, que **“Acrescenta à Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, o parágrafo único que dispõe sobre o interstício para efeito de progressão horizontal de classe”**.

O Projeto de Lei propõe a inclusão de um parágrafo único à Lei nº 7.993/2018, com o objetivo de disciplinar o interstício necessário para a progressão horizontal de classe, estabelecendo critérios mais claros e objetivos para a evolução na carreira dos servidores abrangidos por essa legislação. A medida busca promover maior transparência e justiça no processo de progressão funcional.

A matéria foi encaminhada à **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme disposto no artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, nosso parecer é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 623/2023**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de Dezembro de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 178/2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 2249/2024

Projeto de Resolução nº: 149/2024

Autor: Deputado Cabo Bebeto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução nº 149/2024, de autoria do Deputado Cabo Bebeto, que “Propõe a concessão da Medalha de Cidadão Benemérito Pontes de Miranda ao Dr. Sebastião Coelho da Silva, advogado e desembargador aposentado do TJDF, nos termos da Resolução nº 659, de 2021”.

O projeto tem como objetivo homenagear o Dr. Sebastião Coelho da Silva, advogado e desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), por meio da concessão da Medalha de Cidadão Benemérito Pontes de Miranda. A proposta visa reconhecer as notáveis contribuições do homenageado à área jurídica e sua atuação em prol da justiça e da sociedade.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos apresentados, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Resolução, nos termos do art. 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas – RI-ALE/AL. Vejamos:

Art. 146. A iniciativa dos projetos caberá, nos termos da
Constituição e do Regimento Interno:

...
III – aos Deputados...

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000

2



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 149/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de Dezembro de 2024.

PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1784 / 2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo número: 2131/2024

Projeto de Lei Ordinária nº: 1091/2024

Autor: Presidente do Poder Judiciário

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o **Projeto de Lei Ordinária nº 1091/2024**, de autoria do **Presidente do Poder Judiciário**, que “**Altera as Leis Estaduais nº 6.019, de 2 de julho de 1998, nº 7.323, de 4 de janeiro de 2012, e nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005, modifica a estrutura da Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP do Tribunal de Justiça de Alagoas e dá outras providências**”.

O projeto tem como objetivo atualizar e reestruturar a **Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas (DAGP)** do Tribunal de Justiça de Alagoas, promovendo modificações nas legislações estaduais mencionadas para adequar a gestão de pessoal às novas necessidades institucionais do Tribunal, garantindo maior eficiência na administração de recursos humanos.

A matéria foi encaminhada à **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise dos aspectos previstos no artigo **125, inciso II, do Regimento Interno**.

Nos termos apresentados, a proposição **não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa**, uma vez que o Presidente do Poder Judiciário tem legitimidade para propor anteprojeto de lei, conforme o artigo **86 da Constituição do Estado de Alagoas**. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo impedimentos quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1091/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de Novembro de 2024.

PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1785 2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo número: 2046/2024

Projeto de Lei Ordinária nº: 1080/2024

Autor: Deputado Mesaque Padilha

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o **Projeto de Lei Ordinária nº 1080/2024**, de autoria do **Deputado Mesaque Padilha**, que “**Considera de Utilidade Pública Estadual a Comunidade Sara Nossa Terra Graciliano Ramos, no âmbito do Estado de Alagoas**”.

O projeto tem como objetivo reconhecer a Comunidade Sara Nossa Terra Graciliano Ramos como entidade de utilidade pública estadual, promovendo o reconhecimento institucional desta organização e possibilitando seu acesso a benefícios que possam contribuir para o desenvolvimento de suas atividades em prol da comunidade local.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise dos aspectos previstos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos apresentados, a proposição não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme dispõe o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000

5



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

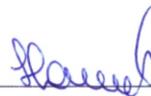
Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo impedimentos quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1080/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de Dezembro de 2024.


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO


PRESIDENTE







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1786 / 2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo número: 1876/2024

Projeto de Lei Ordinária nº: 1064/2024

Autor: Deputado Francisco Tenório

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o **Projeto de Lei Ordinária nº 1064/2024**, de autoria do **Deputado Francisco Tenório**, que “**Considera de Utilidade Pública a Associação Comunitária dos Agricultores do Povoado Jussara**”.

O projeto tem como objetivo reconhecer a Associação Comunitária dos Agricultores do Povoado Jussara como entidade de utilidade pública, promovendo o reconhecimento institucional desta organização e possibilitando seu acesso a benefícios que possam contribuir para o desenvolvimento de suas atividades em prol da comunidade local.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise dos aspectos previstos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos apresentados, a proposição não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme dispõe o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo impedimentos quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1064/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de Dezembro de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1787 /2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2931/2024

RELATOR (A): Cibele Moura

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº **1180/2024** de autoria da Deputada Estadual Fátima Canuto, que "**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS A SENHORA MANOELA GONÇALVES SILVA**", pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **1180/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 10 de Dezembro de 2024.

[Assinatura] PRESIDENTE
[Assinatura] RELATOR (a)
[Assinatura]
[Assinatura]

Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1788 /2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2934/2024

RELATOR (A): Cibele Moura

Chega-nos para relatar, o Projeto de Resolução de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que tramita nesta casa sob o número **172/2024** e que **"CONCEDE A MEDALHA DE MÉRITO LEGISLATIVO LILY LAGES A SENHORA MANOELA GONÇALVES SILVA"**.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposta em análise homenageia a Senhora Manoela Gonçalves com a Medalha de Mérito Lily Lages, instituída através da Resolução nº 528 de 07 de novembro de 2012.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 172/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 10 de Dezembro de 2024.

Cibele Moura
PRESIDENTE

Cibele Moura
RELATOR

Rauert



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1789 /2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2935/2024

RELATOR (A): Dep. Cibele Moura

Chega-nos para relatar, o Projeto de Resolução de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que tramita nesta casa sob o número **173/2024** e que **“CONCEDE A MEDALHA DE MÉRITO LEGISLATIVO LILY LAGES A SENHORA JOSEFA AMORIM DE BARROS”**.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposta em análise homenageia a Senhora Josefa Amorim de Barros com a Medalha de Mérito Lily Lages, instituída através da Resolução nº 528 de 07 de novembro de 2012.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 173/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 10 de Dezembro de 2024.

[Assinatura]
PRESIDENTE
[Assinatura]
RELATOR
[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 1790/2024

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 1060, de 2024.

Processo: 1869/24

Relator: Dep. Cibele Moura

Autor (a): Alexandre Ayres

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que institui a campanha Abril Marrom de prevenção e combate às diversas espécies de cegueira.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputado Alexandre Ayres que institui a campanha Abril Marrom de prevenção e combate às diversas espécies de cegueira.

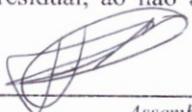
Em sua justificativa, o Deputado enfatiza a necessidade de conscientizar a população alagoana sobre a importância da prevenção de doenças oculares que podem levar à cegueira. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) são citados, indicando que de 60% a 80% dos casos de cegueira no Brasil poderiam ter sido evitados com tratamento precoce.

O projeto estabelece que a campanha Abril Marrom será realizada anualmente no mês de abril e integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Alagoas. Durante esse período, o poder público, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, promoverá campanhas de conscientização, exames e outras ações educativas e preventivas voltadas para a saúde ocular.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do


Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1060 de 2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de Dezembro de 2024.

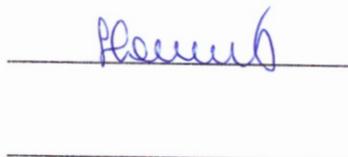


PRÉSIDENTE



RELATOR





Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1791/2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2023/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Cibele Moura que tramita nesta casa sob o número **1078/2024** e que "**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O CLUBE DE CANOAGEM JOÃO TOMASINI**".

Em análise, o Projeto de Lei hora apresentado não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas pretende a declaração de utilidade pública para o **CLUBE DE CANOAGEM JOÃO TOMASINI**, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 5.355/1992.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade, se fazendo necessária simples correção na digitação, por meio de emenda modificativa, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, constante na minuta do PL.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 1078/2024 DEVE SER APROVADO, com a emenda modificativa em anexo.**

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 10 de Dezembro de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1078/2024

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1078/2024, que passa a ter a seguinte redação:

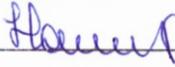
“Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública Estadual o Clube de Canoagem João Tomasini, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.345.318/0001-80, com sede na Rua Pedro Américo, nº 1212, Edifício Mediterrâneo, Bloco B, Apt. 303, Bairro Poço, CEP 57025-890, Maceió/AL, e com base de funcionamento no Clube Motonáutica de Alagoas, situado na Av. Assis Chateaubriand, nº 301, Bairro Pontal da Barra, CEP 57010-070, Maceió/AL”.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 10 de Dezembro de 2024.

FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual



PRESIDENTE



RELATOR







Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 1792/2024

Relatora Dep. Cibeles Moura

Referência: Projeto de Lei Ordinária N° 1199, de 2024.

Processo: 3028/24

Autor (a): Dudu Ronalsa

Assunto: Projeto de Lei Ordinária considera de utilidade pública o Instituto de Inclusão e Assistência aos Deficientes e Idosos de Alagoas - Instadial.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta Egrégia Casa Legislativa pelo Deputado Dudu Ronalsa, que objetiva declarar de utilidade pública o Instituto de Inclusão e Assistência aos Deficientes e Idosos de Alagoas - Instadial.

Em sua justificativa, o autor destaca a relevante atuação do Instadial nas áreas de assistência social, saúde, cultura e esporte, com foco na promoção do desenvolvimento social e no combate à pobreza. Ressalta ainda que o instituto tem como público prioritário idosos e pessoas com deficiência, populações vulneráveis que demandam políticas e ações voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida.

O instituto foi fundado em 28 de setembro de 2022, possui sede em Maceió/AL e é regularmente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). A declaração de utilidade pública é uma medida que visa legitimar sua atuação e possibilitar o acesso a benefícios, como parcerias com o poder público e incentivos fiscais.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do

[Assinatura]
Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

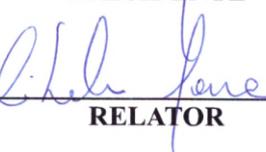
3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1199 de 2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de Dezembro de 2024.



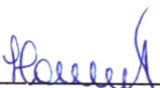
PRESIDENTE



RELATOR









ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1793/2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 677/2024

Projeto de Lei Ordinária nº: 832/2024

Autor: Deputada Cibele Moura

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 832/2024, de autoria da Deputada Cibele Moura, que “**Institui o Código Alagoano de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**”.

O projeto tem como objetivo estabelecer um conjunto de normas específicas para garantir os direitos, proteção e inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Alagoas, assegurando-lhes a assistência necessária de forma abrangente e eficiente.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Resolução, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas – RI-ALE/AL. Vejamos:

Art. 146 - A iniciativa dos projetos caberá, nos termos da
Constituição e do Regimento Interno:

...
III – aos Deputados

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000

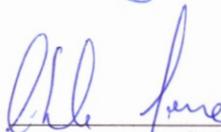


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 832/2024, com emenda do relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de Dezembro de 2024.



PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 , AO PROJETO DE
LEI ORDINÁRIA Nº 832/2024**

Art. 1º- Fica alterado o Art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 832/2024, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º- As políticas públicas de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) devem se pautar pelas diretrizes deste Código, em observância às disposições trazidas pela Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, culminando com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015, e também em conformidade com a Lei Estadual nº 7.874/2017, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.”



Ricardo Nezinho
Deputado Estadual





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

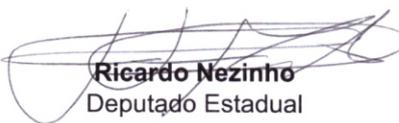
JUSTIFICATIVA

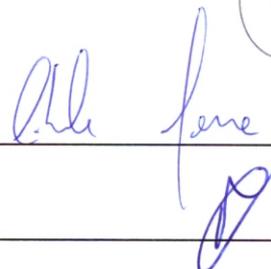
A presente emenda modificativa tem como objetivo adequar o artigo 2º do Projeto de Lei nº 832/2024, incluindo a referência à Lei Estadual nº 7.874/2017, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A inclusão dessa legislação é fundamental para assegurar que as políticas públicas de proteção às pessoas com TEA sejam desenvolvidas e executadas em consonância não apenas com as diretrizes internacionais e federais, mas também com as normativas estaduais específicas.

A Lei nº 7.874/2017 representa um avanço significativo na construção de um sistema de proteção e garantia de direitos para as pessoas com TEA no âmbito estadual, promovendo a implementação de políticas adaptadas à realidade local e atendendo de forma mais direta às necessidades dessa população. Ao incorporar essa lei, o Projeto de Lei nº 832/2024 alinha-se às normas que já estão em vigor, fortalecendo o compromisso do Estado em oferecer uma rede de suporte abrangente e eficiente para as pessoas com TEA.

A emenda aqui proposta visa ao aperfeiçoamento da norma legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
10 de 12 de 2024.


Ricardo Nezinho
Deputado Estadual





Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 1794 / 2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo número: 583/2021

Projeto de Lei Ordinária nº: 522/2021

Autor: Deputada Cibele Moura

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Apenso: Projeto de Lei Ordinária nº 10/2023

Em mãos para relatar o **Projeto de Lei Ordinária nº 522/2021**, de autoria da **Deputada Cibele Moura**, que **“Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes no âmbito do Estado de Alagoas”**, tendo como apenso o **Projeto de Lei Ordinária nº 10/2023**.

O projeto tem como objetivo proibir o uso de animais em testes e experimentos relacionados a produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, produtos de limpeza e seus componentes, buscando assegurar práticas éticas e o bem-estar animal, alinhando-se a tendências internacionais de proteção e respeito aos animais.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise dos aspectos previstos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos apresentados, a proposição **não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa**, tendo em vista que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme dispõe o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo impedimentos quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 522/2021, com o apenso do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de Dezembro de 2024.


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

PRESIDENTE





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER N. 1795 /2024
DA 6ª COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Processo n. 701/2021
Relator: Deputado Doutor Wanderley

Trata-se de **Projeto de Lei n. 542/2021** de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros que "Altera dispositivos do regimento interno do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/AL para incluir representação dos trabalhadores em transportes intermunicipais em sua composição".

O projeto recebeu parecer da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação, favorável à sua aprovação e foi encaminhada para esta Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas para ser analisada quanto aos aspectos definidos no Art. 125, VI do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria tem por escopo ampliar a participação da sociedade civil no Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/AL para assegurar uma representação específica do sindicato dos transportes complementares.

Trata-se, portanto, de um projeto que incentiva o debate e a participação de setores diretamente vinculados ao trânsito que poderão contribuir para a melhoria das atividades desenvolvidas no âmbito do CETRAN.

Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice a tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 542/2021.

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 10 de dezembro de 2024.

PRESIDENTE

x _____
DR. WANDERLEY (Relator)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado André Silva

PARECER Nº 1796/24

DA 6ª COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS
Processo nº 2494/2023
Relator: Deputado André Silva

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 480/2023, de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros, que "DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE REDE SUBTERRÂNEA DE CABEAMENTO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE ALAGOAS".

A proposição em tela recebeu parecer pela constitucionalidade, quando de sua apreciação no âmbito da 2ª de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Parecer nº 1373/2023.

A matéria foi encaminhada a esta comissão de transporte, comunicação, serviços e obras públicas para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VI, do Regimento interno.

A proposta versa sobre a obrigação da prestadora de serviço de energia elétrica de implantar sistema de rede subterrânea de cabeamentos de energia, no âmbito do estado de alagoas.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 6ª Comissão analisar os assuntos atinentes às questões de transportes urbanos, transportes de passageiros e de cargas e transporte intermunicipal. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 480/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de 12 2024.

PRESIDENTE _____
MEMBRO _____
MEMBRO _____
MEMBRO _____

RELATOR _____
MEMBRO _____
MEMBRO _____
MEMBRO _____



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

PARECER Nº 1797 / DE 25 DE JUNHO DE 2024

PARECER SOBRE O PLO Nº 291 DE 2023 – QUE DETERMINA QUE O ESTADO E TODOS OS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, INFORME TODA E QUALQUER OBRA OU SERVIÇO POR ELES EXECUTADOS NOS MUNICÍPIOS, PARA QUE OS MESMOS POSSAM APURAR A TRIBUTAÇÃO PARA CONBRANÇA DO ISS.

DA 6ª COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.

Processo de nº 994/2023

Autor: Dep. Antônio Albuquerque

Relator: Dep. Lelo Maia

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 291/2023, de autoria do Dep. Antônio Albuquerque, “**determina que o Estado e todos os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, informe toda e qualquer obra ou serviço por eles executados nos municípios, para que os mesmos apurem a tributação para cobrança do ISS**”.

Justifica o ilustre Deputado Antônio Albuquerque que, muitas obras e serviços realizados em diversos municípios ocorrem sem que estes gestores municipais ou órgãos fiscalizadores tenham ciência ou sejam devidamente informados de suas execuções, passando a ter dificuldades em realizar as cobranças tributárias municipais.

Asssembleia Legislativa do Estado de Alagoas - Gabinete do Deputado Lelo Maia



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Sendo assim, este projeto de lei visa garantir a celeridade das informações aos Municípios, que passarão a ter maior segurança, transparência, publicidade, monitoramento e uma eficiente fiscalização destes procedimentos inseridos no Cadastro de Contribuintes Prestadores de Serviços.

Utiliza, ainda, como argumentos, que a transmissão das informações por parte do Estado e de seus órgãos, farão com que o Cadastro de Contribuintes Municipais estejam sempre alimentados e atualizados com estes dados informativos além de contribuir para o aumento da Receita Tributária através da adequada apuração da Prestação dos Serviços para a devida cobrança do ISS – Imposto Sobre Serviço.

Logo, considerando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é favorável do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em
Maceió, 10 de dezembro de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR – Dep. Lelo Maia



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1798/2024

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1170 de 2024.

Processo: 2862/2024

Autor (a): Deputada Cibele Moura

Assunto: Projeto de Lei que veda a utilização de recursos públicos em produtos, serviços, espaços, eventos, programas e ações que exponham crianças a conteúdos que promovam a erotização precoce e a sexualização do Estado de Alagoas e dá outras providências.

Relatora *Dep Fatima Coruato*

O Projeto de Lei tem o objetivo de impedir que recursos estaduais sejam alocados no financiamento de atividades que contrariem o interesse superior de crianças, com o intuito de assegurar que os recursos oriundos dos tributos pagos pela sociedade sejam destinados exclusivamente a ações e programas que promovam o desenvolvimento seguro e saudável das novas gerações, impedindo a exposição de conteúdos inadequados que afetem o seu discernimento.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:
I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

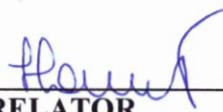
- II – Disponham sobre:
- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
 - b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
 - c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
 - e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
 - f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1170/2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

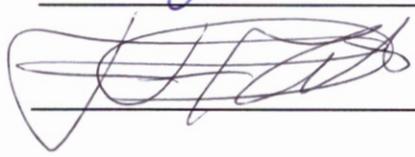
SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de Dezembro de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 1799/2024

DA 7ª COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS
E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo nº 1323 de 2024

Relator: Deputado Estadual Dudu Ronalsa

Relatório

Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Lelo Maia, que tramita com o número 964/2024, o qual “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DA POLÍCIA MILITAR DA “PATRULHA HENRY BOREL” QUE VISA O MONITORAMENTO DA SEGURANÇA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

O Projeto de Lei em tela visa a criação da “Patrulha Henry Borel” para acompanhamento da execução de medidas protetivas para crianças e adolescentes vítimas de abuso ou violência no âmbito do Estado de Alagoas.

Esse Projeto apresenta uma maneira de acompanhar os casos de violência doméstica ou familiar contra crianças e adolescentes, monitorar o cumprimento das medidas protetivas com o objetivo de minimizar as violações aos direitos desses indivíduos.

Vale ressaltar que o Projeto em tela foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde foi emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

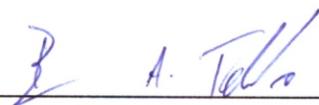
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

CONCLUSÃO

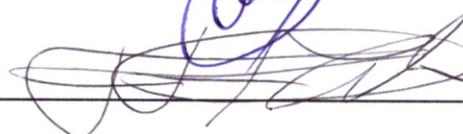
Diante dos fundamentos, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária 964/2024, visto que foram atendidos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, **razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 11 de Dezembro de 2024.

 _____ PRESIDENTE

 _____ RELATOR – DEPUTADO DUDU RONALSA

 _____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 1800/2024

DA 7ª COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS
E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo nº 102 de 2024

Relator: Deputado Estadual Dudu Ronalsa

Relatório

Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonam, que tramita com o número 703/2024, o qual “INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO, PROTEÇÃO E RESPEITO AOS CICLISTAS NO ESTADO DE ALAGOAS”.

O Projeto de Lei em tela visa criar um programa para incentivar o uso de bicicletas como meio de transporte no Estado de Alagoas, assim como reeducar o trânsito, garantindo a segurança dos ciclistas.

Esse Projeto é uma maneira de cooperar com a mobilidade sustentável no Estado de Alagoas, além de promover saúde para os ciclistas e colaborar para a melhoria do trânsito.

Vale ressaltar que o Projeto em tela foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde foi emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária 703/2024, visto que foram atendidos os requisitos para a boa técnica legislativa,

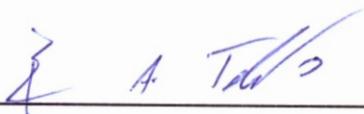


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, **razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR – DEPUTADO DUDU RONALSA



MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 1801/24

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA MUNICIPAL E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo de nº 2808

Autor: Deputado Alexandre Ayres

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de n. 546 de 2024 de autoria do Deputado Alexandre Ayres que “DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO INDIVIDUALIZADO DE AVALIAÇÃO (PIA) PARA ALUNOS COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO, INCLUINDO-SE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO DE TODO ESTADO.”

O projeto de lei em questão, ao propor processos de avaliação individualizada para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições de deficiência, representa um avanço significativo na inclusão educacional no estado de Alagoas. A iniciativa, alinhada ao Decreto nº 8.368/2014 e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), busca eliminar barreiras que dificultam o acesso, a permanência e o sucesso desses alunos na educação básica, técnica e superior, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

Ao garantir adaptações razoáveis e condições adequadas de ensino, este projeto contribui para um desenvolvimento acadêmico mais efetivo, possibilitando que os estudantes com deficiência atinjam seu potencial máximo. O investimento em estratégias pedagógicas personalizadas promove não apenas o aprendizado, mas também a permanência e a inclusão social desses alunos, reduzindo índices de evasão escolar e ampliando suas oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Por fim, o projeto reafirma o compromisso constitucional e ético do Estado de assegurar educação de qualidade para todos, especialmente para os mais vulneráveis. Além disso, ao adotar práticas inclusivas, fomenta uma cultura de respeito à diversidade, preparando cidadãos mais conscientes e empáticos. A aprovação desta proposta representa um passo essencial para a construção de uma educação mais inclusiva e acessível.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

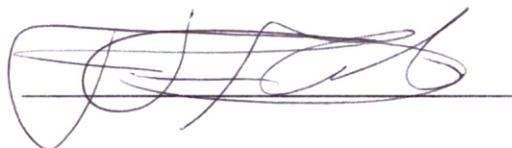
Por estas razões, somos pela sua aprovação do Projeto de Lei nº 546 de 2024.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 11 DE DEZEMBRO DE 2024.**


PRESIDENTE


RELATOR







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PARECER Nº 1802/24

DA 6ª COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICA.

PROCESSO Nº 494/2024

RELATOR (A): DEPUTADO MARCOS BARBOSA

RELATÓRIO

Trata-se de Relatoria do Projeto de Lei nº 791/2024 de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira, que autoriza o poder executivo a instalar brinquedos psicomotores destinados a crianças e adolescentes com deficiência mental ou física em praças, parques e quaisquer outros locais de lazer a serem restaurados, mantidos, criados ou que possuam parceria com o poder público no estado de alagoas.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto sob análise, foi anteriormente submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, momento em que foi emitido parecer favorável à sua legalidade.

Dessa forma, cabe a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

No seio da Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Pública, é atribuição deste Relator a análise e emissão de Parecer sobre o presente projeto, conforme objetivo previsto no Art. 125, VI, alíneas "g" do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art.125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes:

[...]

VI – Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas:

[...]

g) assuntos atinentes à política e desenvolvimento urbano, habitação, infraestrutura urbana e saneamento básico;

Em análise ao Projeto de Lei, depreende-se que o mesmo, pretende autorizar o poder executivo a instalar brinquedos psicomotores destinados a crianças e adolescentes com deficiência mental ou física em praças, parques e quaisquer outros locais de lazer a serem restaurados, mantidos, criados ou que possuam parceria com o poder público no estado de alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Assim, no que concerne ao mérito da matéria, que está adstrito ao campo temático desta comissão, vislumbramos que não existe impedimento à sua tramitação, pois trata-se de uma iniciativa que visa o desenvolvimento da infraestrutura urbana com a instalação de brinquedos psicomotores em praças, parques e quaisquer outros locais de lazer visando estimular e auxiliar o desenvolvimento de crianças e adolescentes com deficiência mental.

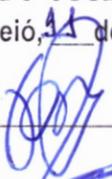
Desse modo, entendemos que o presente Projeto deve ser aprovado.

CONCLUSÃO

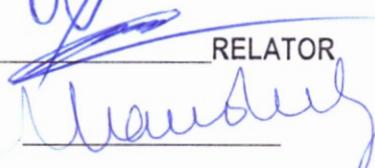
Diante dos fundamentos acima expostos, baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade da proposição, entendemos que o conteúdo do projeto de lei é de grande valor e interesse social, razão pela qual opinamos pela aprovação do PLO nº 791/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de Dezembro de 2024.



PRESIDENTE

x 

RELATOR
